



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10480/20

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Denunciante: RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI  
Representante Legal: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque  
Denunciado: Jacqueline Fernandes de Gusmão  
Exercício: 2020

EMENTA: DENÚNCIA com pedido de Medida Cautelar. Chamada Pública nº 002/2020/SEAD. Formação de registro de preços para aquisição de EPI'S para enfrentamento ao COVID-19. Análise pela unidade de instrução. Enquadramento do feito com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1014/2020

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI ME, por intermédio de seu advogado, Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, com pedido de suspensão Cautelar da Chamada Pública nº 002/2020/SEAD, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, para Registro de preços com vistas à futura aquisição por Dispensa de Licitação de EPI's (equipamentos de proteção individual) para enfrentamento ao COVID 19.

Alega o denunciante, em resumo, que o Edital de Chamada Pública nº 002/2020 contém em seu escopo diversas cláusulas que se mantidas comprometerão sobremaneira a competitividade do chamamento, bem como podem claramente caracterizar um direcionamento do certame para um número reduzido de empresas, o que prejudicaria a coletividade e o erário estadual e, por isso, requereu a suspensão cautelar do certame para correção do ato convocatório ou, no caso de entendimento diferente, pela suspensão do certame até resposta da Pregoeira à impugnação formulada pela licitante.

A unidade de instrução ao depois de analisar os argumentos do denunciante produziu relatório de fls. 85/94, concluindo pela ausência de elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da análise posterior do procedimento licitatório Chamada Pública nº 02/2020.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10480/20

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI ME, por intermédio de seu advogado, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Tribunais de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

*In casu*, cotejando os aspectos apontados pelo denunciante e o relatório produzido pela unidade de instrução, não vislumbro, salvo melhor juízo, a existência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência e, sendo assim, sou porque esta Corte, sem prejuízo da análise do procedimento licitatório Chamamento Público nº 02/2020, objeto da presente denúncia:

1. **Extinga** o presente feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 252 do RITCE/PB, *c/c* o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, porquanto ausentes os requisitos básicos para a edição da tutela de urgência, vejamos:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

2. **Envie** cópia desta decisão e, bem assim, do relatório da Auditoria, à Secretária de Estado da Administração e a empresa denunciante, RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI ME, para conhecimento.

3. **Traslade** cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria da Administração do Estado (Processo TC 9508/20).

4. **Determine** o arquivamento do presente processo.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10480/20

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do processo Denúncia formulada pela empresa RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI ME por intermédio de seu representante legal, Sr. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, em face da Secretaria de Estado da Administração, com pedido de medida cautelar a fim de suspender a Chamada Pública nº 002/2020/SEAD, para Registro de preços com vistas à futura aquisição por Dispensa de Licitação de EPI's (equipamentos de proteção individual) para enfrentamento ao COVID 19,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, sem prejuízo da análise do procedimento licitatório Chamada Pública nº 02/2020, na sessão realizada nesta data, em:

1. **EXTINGUIR** o presente feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 252 do RITCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, porquanto ausentes os requisitos básicos para a edição da tutela de urgência.

2. **ENVIAR** cópia desta decisão e, bem assim, do relatório da Auditoria à Secretária de Estado da Administração e a empresa denunciante, RAVD COMÉRCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI ME, para conhecimento.

3. **TRASLADAR** cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria da Administração do Estado (Processo TC 9508/20).

4. **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara virtual.

João Pessoa, 9 de julho de 2020.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:38



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 16:15



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO